

INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO E AS LIMITAÇÕES À REPARAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL INTRODUZIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA

Keila Gontijo Rabelo¹

1. Introdução. 2. Responsabilidade Civil. 3. Acidente de trabalho. 4. Responsabilidade civil do empregador nos casos de acidentes de trabalho. 5. As limitações à reparação do dano extrapatrimonial introduzidas na CLT pela Reforma Trabalhista. 6. Conclusão. Referências

RESUMO

Este trabalho procura investigar a responsabilidade civil do empregador em caso de acidente de trabalho na realidade brasileira e as alterações introduzidas pela Reforma Trabalhista relacionadas à tarifação das reparações dos danos extrapatrimoniais. A partir da análise dos conceitos da responsabilidade civil e do acidente de trabalho, com a utilização do método dedutivo baseado em levantamento bibliográfico e pesquisa na legislação, é demonstrado como a alteração do art. 223 da CLT, introduzida pela Lei 13.467/2017, impacta a reparação do trabalhador e contraria princípios constitucionais. As modificações introduzidas pela Lei 13.467/2017 sobre a reparação do dano extrapatrimonial devem ser interpretadas em consonância com todo o ordenamento jurídico vigente, centralizado na dignidade da pessoa humana. A indenização por acidente de trabalho deve atender ao critério de proporcionalidade insculpido na Constituição Federal e obedecer a um juízo de equidade, assegurada a aplicação subsidiária do Código Civil.

Palavras-chave: Acidente de trabalho. Responsabilidade civil. Reforma trabalhista. Limitação das indenizações.

1. INTRODUÇÃO

Os acidentes laborais constituem uma triste realidade no mundo do trabalho e causam sérias consequências para a sociedade. Além do afastamento do trabalhador da cadeia produtiva por morte, perda ou redução da capacidade para o trabalho, existem os reflexos na família do acidentado. Também integram o custo social do acidente de trabalho os benefícios previdenciários pagos pelo INSS – Instituto

¹ Auditora-Fiscal do Trabalho.

Nacional do Seguro Social - e o ônus financeiro que o empregador deve suportar para a substituição do trabalhador acidentado, com conseqüente queda da produção.

Os benefícios previdenciários visam à cobertura dos danos materiais decorrentes da perda ou redução da capacidade de trabalho. Ocorre que, na maioria das vezes, os benefícios previdenciários não são suficientes para cobrir os lucros cessantes e danos morais decorrentes do acidente de trabalho, restando ao trabalhador acidentado buscar uma indenização por via judicial. Deve ser considerado, ainda, que muitos trabalhadores sequer conseguem benefícios previdenciários.

O posicionamento tradicional da doutrina e jurisprudência está assentado na supremacia da disposição constitucional que requer culpa ou dolo do empregador para a sua responsabilização civil. Na prática, o trabalhador acidentado encontra enormes dificuldades para comprovar a culpa do empregador no que tange à ocorrência de acidente laboral, o que pode ocasionar o não pagamento da devida reparação ao lesionado. Cabe ressaltar que essa culpa pode ser resultante do não cumprimento, por parte do empregador, do dever geral de conservar o meio ambiente de trabalho seguro e saudável, bem como de zelar pela manutenção da integridade física do trabalhador.

Já a hipótese de aplicação da responsabilidade objetiva do empregador em caso de acidente de trabalho foi formulada segundo as alterações introduzidas pelo Código Civil de 2002 e a possibilidade de ampliação dos direitos sociais dos trabalhadores, prevista na Constituição Federal. Nas atividades de risco acentuado, a responsabilidade objetiva resulta de uma interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos legais sobre a matéria.

A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) alterou o art. 223 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelecendo limites para as indenizações decorrentes do dano extrapatrimonial em função do salário contratual do ofendido.

O enfoque deste artigo é evidenciar como a alteração do art. 223 da CLT impacta a pretensão do trabalhador acidentado de obter a justa reparação pelo dano sofrido.

Para o estudo do objeto em epígrafe foi utilizado o método dedutivo, fundado na análise dos ditames constitucionais e legais sobre o assunto, mediante pesquisa em livros, leis, jurisprudência, artigos científicos e sítios eletrônicos.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

A palavra responsabilidade, na expressão de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, significa “a obrigação que alguém tem de assumir as consequências jurídicas de sua atividade”. A palavra contém, ainda, “a fórmula através da qual se vinculava, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais”².

A responsabilidade encontra seu fundamento jurídico na obrigação de não ofender ou lesar outrem, que constitui o limite objetivo da liberdade individual numa sociedade civilizada. No Código Civil de 2002, o núcleo da responsabilidade civil está expresso nos seguintes dispositivos, que se completam:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.³

Numa subdivisão mais didática e legislativa que científica, a responsabilidade civil pode ser tipificada em responsabilidade contratual e extracontratual ou aquiliana. Se o prejuízo for causado por violação do agente a mandamento legal, cometendo ato ilícito, é tipificada a responsabilidade do agente como extracontratual ou aquiliana. Por outro lado, se as partes envolvidas estão vinculadas por força de um contrato e uma delas descumpre cláusula contratual, será caso de responsabilidade contratual.

A natureza jurídica da responsabilidade civil é sempre sancionadora. Gagliano e Pamplona Filho apontam as três funções da reparação civil: “compensatória do dano à vítima; punitiva do ofensor; e desmotivação social da conduta lesiva”⁴.

² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 54.

³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Lei que institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 03 jun. 2019.

⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. cit., p. 74.

Na impossibilidade de retornar as coisas ao estado em que se encontravam anteriormente, tem o infrator a obrigação de indenizar a vítima pelo dano causado. No caso de acidente de trabalho, a indenização pelas lesões sofridas em decorrência do ato ilícito praticado pelo empregador ou do risco da atividade possui natureza compensatória.

A reparação civil também visa a punir o ofensor pelo ato ilícito praticado ou pela falta de cautela nas suas ações, com o objetivo de desestimulá-lo, evitando reincidências. Certamente, o empregador condenado ao pagamento de indenização por acidente de trabalho terá uma maior preocupação em adotar medidas preventivas, de modo a preservar a saúde e integridade física de seus empregados.

Por fim, a reparação civil leva à desmotivação social da conduta lesiva, gerando um efeito educativo em toda a sociedade. Assim, funciona como instrumento de manutenção da harmonia social ao difundir que condutas lesivas não serão toleradas. Nas indenizações decorrentes de acidente de trabalho, essa função educativa assume fundamental importância na prevenção de outros acidentes e doenças laborais.

Os elementos essenciais ou pressupostos gerais da responsabilidade civil, na lição de Gagliano e Pamplona Filho, são apenas três: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade⁵. A culpa não constitui elemento essencial, mas sim accidental, uma vez que existe a responsabilidade objetiva, que independe de culpa.

A conduta humana que enseja a reparação civil é a conduta positiva (ação) ou negativa (omissão) resultante da vontade livre e consciente do agente. Sobre a ação ou omissão do agente, Cairo Júnior pondera:

A responsabilidade civil pode surgir de um ato positivo, que ocorre com mais frequência na responsabilidade civil aquiliana, considerando que a ordem jurídica impõe o dever geral de não prejudicar a outrem, ou de uma omissão, ou seja, do não cumprimento de uma obrigação quando tinha o dever legal ou contratual de fazê-lo.⁶

O art. 186 do Código Civil determina a obrigação de indenizar àquele que, por ação ou omissão voluntária, causar prejuízo a outrem. Gagliano e Pamplona Filho destacam que, para a caracterização da conduta humana, bastam a voluntariedade e

⁵ Ibidem, p. 77.

⁶ CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 38.

a consciência daquilo que está sendo feito, não sendo necessária a intenção de causar dano⁷.

O Código Civil de 2002 prevê, além da responsabilidade civil por ato próprio nos dispositivos legais já destacados, a responsabilidade civil indireta por ato de terceiro ou por fato do animal e da coisa. Os casos de responsabilidade por fato do animal e da coisa fogem ao escopo deste artigo, mas, no caso de responsabilidade civil por ato de terceiro, prescreve o art. 932 do Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V – os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

De acordo com o inciso III acima transcrito, o empregador terá a obrigação de indenizar o dano causado por seu empregado ou preposto no exercício de seu trabalho. O argumento de que nesse tipo de responsabilidade faltaria o pressuposto de conduta voluntária do agente não pode prosperar, pois a responsabilidade civil decorre, expressamente, da norma legal. Ademais, existe uma omissão no dever geral de custódia e vigilância ou negligência na escolha de seus prepostos.

A existência de dano, prejuízo ou lesão à vítima é pressuposto da responsabilidade civil. Se não existe dano, não há o que indenizar.

Oliveira pondera que existem acidentes de trabalho menores, como uma pequena queda ou um corte superficial, que demandam apenas um atendimento ambulatorial, inexistindo afastamento do trabalho nem havendo evidências de danos, de modo que não haverá a obrigação de indenizar⁸.

O conceito de dano ou prejuízo é dado por Gagliano e Pamplona Filho como sendo “a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não – causado por

⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. cit., p. 82.

⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 256.

ação ou omissão do sujeito infrator”⁹. A lesão causa diminuição do patrimônio da pessoa ou destruição efetiva deste patrimônio, seja material ou moral.

O dano material abrange os aspectos de danos emergentes e lucros cessantes, como dispõe o art. 402 do Código Civil. Os danos emergentes constituem aquele prejuízo imediato e mensurável sofrido pela vítima, ou seja, o que ela efetivamente perdeu; e os lucros cessantes correspondem ao que a vítima deixou de ganhar por força do dano.

Estudados o dano e a conduta humana, segue a análise do terceiro pressuposto da responsabilidade civil: o nexo de causalidade. Segundo Gagliano e Pamplona Filho, nexo de causalidade é o liame “que une a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano”¹⁰. Por certo, só haverá responsabilidade civil se a conduta humana causar dano, não existindo a obrigação de indenizar por alguém que não tenha dado causa ao dano ou prejuízo. Assim, a causa é a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

A responsabilidade civil subjetiva, prevista no art. 186 do Código Civil, está calcada na ideia de culpa, elemento subjetivo de difícil conceituação. O citado artigo preceitua que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Segundo a doutrina tradicional, a culpa em sentido amplo é composta dos seguintes elementos: voluntariedade do comportamento do agente, previsibilidade e violação de um dever de cuidado. A atuação do agente deve ser voluntária para que seja reconhecida a culpabilidade, mas, se houver a intenção de causar o dano, estará caracterizado o dolo. Além disso, o prejuízo causado deve ser previsível, pois, do contrário, seria caso fortuito ou força maior.

Por sua vez, culpa em sentido estrito é manifesta nas formas de negligência, imperícia e imprudência. De acordo com Gagliano e Pamplona Filho, a negligência é a “falta de observância do dever de cuidado, por omissão”; a imprudência “se caracteriza quando o agente culpado resolve enfrentar desnecessariamente o perigo”, atuando contra as regras básicas de cautela; e a imperícia “decorre da falta de aptidão

⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. cit., p. 90.

¹⁰ Ibidem, p. 151.

ou habilidade específica para a realização de uma atividade técnica ou científica”¹¹. Segundo os doutrinadores, a omissão da palavra “imperícia” no art. 186 do Código Civil é apenas aparente, pois ela seria uma manifestação da negligência na forma técnica ou profissional, estando compreendida no conceito amplo desta última.

A culpa é importante na fixação da indenização a ser paga à vítima, posto que o Código Civil prevê a redução do valor indenizatório quando houver desproporção entre a gravidade da culpa e o dano nos termos do art. 944:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Na avaliação de Gagliano e Pamplona Filho, a redução do valor indenizatório que pode ser aplicada pelo juiz subverte o princípio de que a indenização é medida pela extensão do dano, provocando o ressurgimento da classificação da culpa em grave, leve e levíssima, oriunda do Direito Romano e que representa uma regra anacrônica inserida pelo legislador no vigente Código Civil¹².

A partir da imprecisão do conceito de culpa, incapaz de resolver os complexos problemas referentes à responsabilidade civil, foi elaborada a teoria do risco, fundamento da responsabilidade objetiva, que possibilita a responsabilidade do agente que desenvolve atividade de risco, independentemente da avaliação subjetiva de sua culpa.

Além da responsabilidade subjetiva, o Código Civil consagrou a teoria do risco, admitindo, expressamente, a responsabilidade objetiva, assim como inferido do parágrafo único do art. 927:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A introdução da responsabilidade objetiva no Código Civil de 2002 reflete a realidade das sociedades contemporâneas, cujos ordenamentos jurídicos têm mostrado o declínio da culpa em detrimento da teoria objetivista da responsabilidade

¹¹ Ibidem, p. 198-199.

¹² Ibidem, p. 197-198.

civil, com ênfase na atividade de risco, especialmente decorrente do avanço tecnológico. A responsabilidade civil objetiva representa uma forma de proteção da vítima e garantia da indenização devida, em razão da dificuldade de provar a culpa em juízo.

A hipótese de responsabilidade civil objetiva nos casos especificados em lei, prevista no parágrafo único do art. 927, é muito clara. No entanto, a responsabilidade objetiva nas atividades de risco não está bem definida, trazendo um conceito jurídico indeterminado, restando ao Judiciário fazer esse balizamento, respaldado nos casos concretos submetidos à sua apreciação.

Para Garcia, “no caso em concreto, é que se poderá constatar se a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, oferece risco”¹³.

3. ACIDENTE DE TRABALHO

Em harmonia com a Constituição Federal de 1988, foi promulgada a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, regulamentada pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. Os principais aspectos concernentes aos acidentes de trabalho estão dispostos nos artigos 19 a 23 da referida Lei. Pela vigente legislação acidentária, o órgão previdenciário assume a obrigação de indenizar as vítimas de acidente de trabalho de forma objetiva, na condição de companhia seguradora.

Conforme o conceito extraído do próprio texto legal (art. 19 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei Complementar 150/2015),

o acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.¹⁴

Na concepção clássica, o acidente de trabalho constitui acontecimento imprevisível, cujo dano seria inevitável. Na realidade, como leciona Cairo Júnior, o

¹³ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Método, 2009, p. 102.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Lei que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 03 jun. 2019.

acidente laboral é um acontecimento determinado, previsível e que, na maioria das vezes, pode ser evitado, cujas causas podem ser identificadas, neutralizadas ou eliminadas no meio ambiente do trabalho¹⁵.

Para a doutrina, a disposição contida no art. 19 da Lei 8.213/91 configura o acidente de trabalho tipo ou típico. Segundo Cecília, “o aspecto mais relevante no que respeita à identificação do acidente típico ou acidente tipo é a inafastabilidade, de plano, por qualquer pessoa, do nexo de causalidade entre o evento mórbido e o dano estabelecido”¹⁶. É o que ocorre, por exemplo, na queda de um trabalhador de um andaime, da qual resulta lesão corporal, ou na perda auditiva de um trabalhador exposto a ruído numa planta industrial.

O art. 20 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, amplia o conceito de acidente de trabalho, fazendo referência à doença profissional e à doença do trabalho:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante na relação mencionada no inciso I.

As doenças profissionais também são denominadas tecnopatias, pois são peculiares a determinada profissão, como no caso dos Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), que acometem os digitadores. Neste caso, o nexo etiológico com o trabalho é presumido, como pontua Cairo Júnior¹⁷. Por outro lado, as doenças do trabalho não guardam relação direta com uma profissão específica, dependendo das condições em que o trabalho será realizado, cabendo ao empregado demonstrar aquisição ou desenvolvimento de doença por conta do serviço prestado, a exemplo da dorsalgia, que pode acometer um trabalhador da construção civil e derivar de difíceis condições de trabalho.

O Anexo II do Decreto 3.048/99 relaciona os agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Cabe ressaltar que a lista é exemplificativa,

¹⁵ CAIRO JÚNIOR, José. Op. cit., p. 45.

¹⁶ CECÍLIA, Silvana Louzada Lamattina. **Responsabilidade do empregador por danos à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2008, p. 46.

¹⁷ CAIRO JÚNIOR, José. Op. cit., p. 48.

por expressa previsão no § 2º do art. 20 da Lei 8.213/91, que estipula que a Previdência Social deve considerar como acidente de trabalho a doença resultante das condições especiais em que o trabalho é executado, mesmo que a doença não conste na referida relação, em casos excepcionais.

Não são consideradas como doenças do trabalho pelo § 1º do art. 20 da Lei de Benefícios da Previdência Social: a doença degenerativa, a inerente a grupo etário, a endêmica e a que não produz incapacidade laborativa.

A caracterização do acidente de trabalho é iniciada com a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT à Previdência Social. A norma expressa no art. 22 da Lei 8.213/91 atribuiu ao empregador a obrigação de fazer a comunicação ao INSS até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, sob pena de multa a ser aplicada e cobrada pela Previdência Social. Atualmente, a CAT pode ser emitida por meio eletrônico.

Caso a empresa ou o empregador não faça a comunicação à Previdência Social, a CAT poderá ser feita pelo próprio acidentado ou por seus dependentes, pela entidade sindical competente, pelo médico que assistiu o acidentado ou por qualquer autoridade pública. Não é incomum a sonegação da comunicação por parte da empresa ou do empregador, por receio da estabilidade acidentária consignada no art. 118 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

Segundo Oliveira, a data em que ocorreu o sinistro é facilmente indicada na CAT quando ocorrer acidente típico, mas não é de fácil apuração nas doenças ocupacionais¹⁸. No caso de doença profissional ou do trabalho, é considerado o dia da ocorrência do acidente, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo o que ocorrer primeiro, como determina o art. 23 da Lei 8.213/91. Para a emissão da CAT em caso de doença ocupacional não é necessária a certeza do diagnóstico da doença, bastando a suspeita diagnóstica.

¹⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit., p. 67.

Neste sentido, o art. 169 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a redação dada pela Lei 6.514/77:

Art. 169. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Não basta a emissão da CAT para a caracterização do acidente de trabalho pela Previdência Social. Nos afastamentos superiores a quinze dias, a perícia médica do INSS deve fazer uma análise técnica para o estabelecimento do nexo entre o trabalho e o agravo para que a Previdência Social enquadre o benefício como acidente de trabalho e o trabalhador receba o benefício correspondente.

Temendo a estabilidade acidentária em afastamento superior a quinze dias e a possibilidade de responsabilização civil no caso de acidente de trabalho, o empregador nem sempre emite a CAT. Além disso, no período de afastamento oriundo de acidente de trabalho, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS deve ser regularmente depositado, ao contrário do que ocorre quando concedido um benefício de auxílio-doença de qualquer outra natureza.

A fim de reduzir a dificuldade para o enquadramento do agravo como acidente de trabalho, a Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, acrescentou o art. 21-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, criando o Nexo Técnico Epidemiológico – NTEP. Com esta modificação legislativa, ficou instituído o nexo causal presumido, em virtude da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID. O Anexo II do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, elenca os agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho e relaciona os intervalos da CID com os Códigos de Atividade Econômica das empresas.

Uma vez constatado o nexo técnico epidemiológico entre o agravo e o trabalho pela perícia médica, discordando o empregador do enquadramento efetuado, ele pode requerer a não aplicação do NTEP ao caso concreto, desde que demonstre a inexistência do nexo causal. Já o segurado que não tenha reconhecido o acidente de trabalho pela perícia médica da Previdência Social pode interpor recurso administrativo, conforme art. 126 da Lei 8.213/91.

Caso a decisão na esfera administrativa seja desfavorável ao segurado, pode ser ajuizada ação contra o enquadramento do acidente de trabalho como doença de qualquer natureza. No entanto, a ação proposta durante a tramitação de processo administrativo com idêntico objeto importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, como estabelece o art. 126, § 3º, da Lei 8.213/91. No entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça – STJ e adotado na Súmula 89, “A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa”, afastando quaisquer divergências sobre a matéria.

Para efeito de concessão de benefícios previdenciários, a lei acidentária inclui, além da causalidade direta, as modalidades concausalidade e causalidade indireta.

A causalidade direta está na própria definição de acidente de trabalho, entendido como aquele ocorrido pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, como acontece com as doenças profissionais legalmente reconhecidas.

No caso de um acidente de trabalho típico, com emissão da CAT, o nexo de causalidade fica evidente pela própria descrição do acidente contida na comunicação ao INSS. Em muitos casos, porém, é necessária a realização de exames complementares para a constatação de que a doença aconteceu “pelo” trabalho, e não apenas “no” trabalho, assim como pode suceder com doenças degenerativas ou inerentes a determinado grupo etário.

A concausalidade é encontrada no art. 21 da Lei 8.213/91, que indica que o acidente de trabalho gerador da morte, perda ou redução da capacidade de trabalho não precisa ser a única causa, bastando que concorra para o dano sofrido pelo empregado. De acordo com Oliveira, “as concausas podem ocorrer pela conjugação de fatos preexistentes, supervenientes ou concomitantes àqueles que desencadearam o implemento do nexo de causalidade.”¹⁹

A causalidade indireta, também insculpida no art. 21 da Lei 8.213/91, inclui situações não relacionadas diretamente ao exercício do trabalho, a fim de ampliar a cobertura do seguro acidentário. São os casos de acidentes por equiparação, que incluem, até mesmo, acidentes de trajeto e acidentes decorrentes de caso fortuito ou de força maior.

¹⁹ Ibidem, p. 177.

Não se pode olvidar que esta ampliação do seguro acidentário, incluindo a causalidade indireta, tem por fundamento o seu caráter marcadamente social, no qual os riscos são socializados por todos os contribuintes, posto que todos são beneficiados pelo trabalho produzido. O benefício previdenciário objetiva amparar a vítima e/ou os seus dependentes por meio da concessão de prestações alimentares, assegurando-lhes a sobrevivência.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS CASOS DE ACIDENTES DE TRABALHO

Ao contrário do caráter social dos benefícios concedidos pela Previdência Social, na responsabilidade civil, o interesse protegido é o individual e as indenizações são fixadas pelo Judiciário Trabalhista.

Os danos emergentes no caso de acidente de trabalho são aqueles que constituem prejuízo imediato e mensurável sofrido pelo trabalhador e podem ser apurados pelos documentos de pagamento efetuados pela vítima ou por sua família em função do acidente. Oliveira exemplifica esses danos como despesas hospitalares, honorários médicos, medicamentos, aparelhos ortopédicos, sessões de fisioterapia, gastos com funeral e remoção do corpo, entre outros que visem à recomposição integral do patrimônio anterior ao evento danoso²⁰. Os lucros cessantes devem considerar aquelas parcelas que o trabalhador deveria perceber se houvesse a continuidade de seu vínculo com o empregador, como, por exemplo, as correções salariais alcançadas pela categoria profissional, evitados os lucros abusivos por parte do lesionado.

Com relação à indenização por acidente de trabalho, não cabe o argumento de que os lucros cessantes seriam compensados pelo pagamento do benefício de auxílio-doença acidentário, conforme entendimento já sedimentado pela doutrina e jurisprudência.

Além do dano material, o prejuízo causado à vítima pode atingir bens de cunho personalíssimo, insuscetíveis de avaliação econômica, ensejando a reparação pelo dano moral. Dentre esses direitos da personalidade, podem ser enumerados o direito

²⁰ Ibidem, p. 258.

à vida, à integridade física, à integridade psíquica e à integridade moral (honra, imagem e identidade), que são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

Consoante Cairo Júnior:

O pressuposto do dano moral é a dor experimentada pela vítima, que interfere diretamente em seu perfeito estado físico e psicológico, não só no momento da ofensa, mas sempre que se recorde dela, bem como pelo sentimento de reprovação das pessoas que passam a observá-la com desdém.²¹

Na indenização por acidente de trabalho, o dano moral assume maior relevo, pois o trabalhador é atingido em sua integridade biopsíquica. Na maioria dos acidentes, as sequelas submetem os acidentados a uma série de limitações e ao sepultamento de planos futuros, à convivência com a dor da exclusão e ao vexame das mutilações, ao encarceramento numa cadeira de rodas ou à dependência de outras pessoas para os cuidados pessoais básicos. Oliveira pondera que estas cicatrizes não poderão ser apagadas com dinheiro, mas a reparação civil proporciona, pelo menos, “uma compensação monetária, um lenitivo, que possa oferecer ao lesado outro bem da vida para acalmar sua revolta e facilitar sua resignação diante do fato consumado.”²²

Uma espécie destacada do gênero dano moral é o dano estético. A indenização por dano estético é devida quando a lesão decorrente do acidente de trabalho compromete ou altera a harmonia física da vítima. Para Oliveira, “o dano estético materializa-se no aspecto exterior da vítima, enquanto o dano moral reside nas entranhas ocultas dos seus dramas interiores; o primeiro, ostensivo, todos podem ver; o dano moral, mais encoberto, poucos percebem.”²³

Mesmo sendo uma espécie do dano moral, o dano estético e o dano moral são passíveis de indenizações distintas, de acordo com a doutrina e jurisprudência.

O dano existencial fica caracterizado quando a lesão afeta o convívio do trabalhador em sociedade, alterando as suas formas de fazer as coisas, fazendo-o necessitar de auxílio para fazê-las ou o impedindo de prosseguir com os seus projetos de vida. Se os seus hábitos e o modo de desfrutar o seu tempo livre forem afetados

²¹ CAIRO JÚNIOR, José. Op. cit., p. 41.

²² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit., p. 271.

²³ Ibidem, p. 313.

pela injusta lesão, com prejuízo para a sua qualidade de vida, será cabível a respectiva indenização pelo dano existencial.

No caso de a atuação da vítima favorecer a ocorrência do dano, somada ao comportamento causal do agente, a indenização deverá ser reduzida na proporção da contribuição da vítima, como lecionam Gagliano e Pamplona Filho²⁴. Destarte, cada sujeito da relação jurídica responderá pelo dano na medida em que concorreu para a existência do evento danoso. O vigente Código Civil adotou, expressamente, a culpa concorrente, como depreendido do seu art. 945, pelo qual, “se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

As excludentes por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior e fato de terceiro afastam a responsabilidade civil do empregador em razão de acidente de trabalho. Cabe ressaltar que essas excludentes não afastam o direito do lesionado de receber os benefícios previdenciários, devido ao caráter social do seguro acidentário. Segundo Oliveira:

Fica caracterizada a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador.²⁵

O caso fortuito ou a força maior também afasta a responsabilidade civil do empregador. Os doutrinadores divergem sobre os conceitos desses institutos, considerados, por alguns, como sinônimos. O Código Civil de 2002 reúne ambos no art. 393, que estatui:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou de força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Como os efeitos de um e de outro instituto são os mesmos, afastando a responsabilidade civil, não existe a preocupação de firmar a distinção entre eles. O art. 501 da CLT expõe que “entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não

²⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. cit., p.477.

²⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit., p. 192.

concorreu, direta ou indiretamente”. No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo ressalva que “a imprevidência do empregador exclui a razão de força maior”.

Com isso, não adotando o empregador as medidas necessárias para que não haja o evento danoso, ficará reconhecido o nexo de causalidade do acidente com a sua conduta omissiva. Exemplificando, se o empregado é atingido por choque elétrico proveniente de descarga atmosférica (caso fortuito), mas o dano ocorre devido à inexistência de sistema de para-raios no estabelecimento, ficará caracterizada a culpa do empregador por conduta omissiva.

O nexo causal em face do empregador também é afastado por fato de terceiro. Na lição de Oliveira, o acidente provocado por terceiros, ainda que ocorra no horário e local de trabalho, mas sem a participação direta do empregador ou do exercício da atividade laboral, impede a formação de nexo de causalidade para fins de responsabilidade civil²⁶. A vítima de acidente produzido por terceiros, como aquele proveniente de atos de sabotagem, agressão ou terrorismo, terá direito às prestações previdenciárias, por expressão do art. 21 da Lei 8.213/91, mas não fará jus à reparação civil por parte do empregador pela ausência do nexo de causalidade do acidente com a prestação do serviço.

A Constituição Federal, no art. 7º, inciso XXVIII, garante o direito dos trabalhadores ao “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”²⁷.

Com fulcro na disposição contida na segunda parte desse inciso, parte da doutrina defende a comprovação de culpa ou dolo do empregador para impor-lhe a obrigação de indenizar, não podendo o legislador infraconstitucional escapar desse núcleo essencial, fundado na responsabilidade subjetiva. Ademais, Gagliano e Pamplona Filho ponderam que “uma lei ordinária não poderia simplesmente desconsiderar requisitos previamente delineados em norma constitucional, a qual, além de situar em grau superior, serve como o seu próprio fundamento de validade”²⁸.

Cabe ressaltar que a Constituição Federal estendeu o cabimento das indenizações para os casos de culpa do empregador de qualquer natureza, mesmo

²⁶ Ibidem, p. 199.

²⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 mai. 2019

²⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. cit., p. 335.

em casos de culpa levíssima, afastando a Súmula n. 229 do Supremo Tribunal Federal, de 1963, que previa a reparação apenas para as hipóteses de dolo ou culpa grave.

Esse entendimento mais tradicional levaria a uma situação paradoxal, como constatado no exemplo mencionado por Cairo Júnior²⁹. Uma empresa desenvolve atividade de risco, fabricando substâncias explosivas. No caso de uma detonação acidental em um depósito de explosivos, alguns trabalhadores são acidentados e também são causados danos aos vizinhos. Para a indenização dos danos causados aos vizinhos, a indenização deve ser objetiva, mas, para a indenização dos danos causados aos empregados, se fosse adotada a posição doutrinária mais tradicional, deveria ser demonstrada a culpa do empregador, o que seria uma questão sem lógica e pouco razoável.

Deve ser lembrado que o Direito do Trabalho tem como um de seus princípios a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, visando a criar uma desigualdade jurídica que possa equilibrar a desigualdade fática existente entre empregado e empregador. Ademais, o parágrafo único do art. 8º da CLT prevê a utilização do Direito Comum como fonte subsidiária do Direito do Trabalho, conforme redação dada pela Lei 13.467/2017.

O *caput* do artigo 7º da Constituição Federal prevê a ampliação dos direitos dos trabalhadores, incluindo outros direitos que visem à melhoria de sua condição social. Nesse sentido, o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal não constitui óbice à aplicação da responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil na hipótese de acidente de trabalho.

A responsabilidade objetiva do empregador para reparação de danos ao trabalhador no tocante à cadeia de fornecimento foi aprovada na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, ocorrida no ano 2017, através do Enunciado 8:

Cadeia de fornecimento. Responsabilidade civil objetiva do poder economicamente relevante por violações aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador. Devida diligência para a promoção do trabalho decente. Obrigação de reparar os danos experimentados pelo trabalhador, independentemente de culpa.³⁰

²⁹ CAIRO JÚNIOR, José. Op. cit., p. 106.

³⁰ ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. **Caderno: Reforma Trabalhista - enunciados aprovados**. Disponível em:

Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – Ano 3

Pela divisão tradicional do ônus da prova, com previsão no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Todavia, a inversão do ônus da prova é uma das peculiaridades do processo trabalhista, que deve ser aplicada nas ações de indenização por acidente de trabalho, tendo em vista que a parte mais apta a demonstrar em juízo os fatos controversos é o empregador. Desse modo, a culpa presumida passou a ser adotada em várias hipóteses em que o lesionado não tinha disponibilidade dos meios de prova, encontrando dificuldades para demonstrar a culpa do causador do dano. Por ocasião da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em Brasília no ano 2007, foi adotado o Enunciado 41, com o seguinte teor:

Enunciado 41. Responsabilidade civil. Acidente do trabalho. Ônus da prova. Cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente de trabalho.³¹

5. AS LIMITAÇÕES À REPARAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL INTRODUZIDAS NA CLT PELA REFORMA TRABALHISTA

A Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) entrou em vigor em 11 de novembro de 2017 e inseriu o novo Título II-A na CLT, a fim de disciplinar a reparação dos danos extrapatrimoniais provenientes das relações de trabalho.

A alteração introduzida pela Reforma Trabalhista tem o seguinte conteúdo:

TÍTULO II-A

DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

<https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2019.

³¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit., p. 251.

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.³²

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.³²

A Medida Provisória 808, publicada em 14 de novembro de 2017, vigorou até 23 de abril de 2018 e trazia alterações nesse Título II-A. Como não foi convertida em lei nem foi explicitamente rejeitada pelo Congresso, a aludida MP perdeu eficácia, embora tenha regulado as situações fáticas ocorridas durante a sua vigência³³.

O Título II-A trata exclusivamente de danos extrapatrimoniais, nesses compreendidos todos os danos que não têm expressão econômica. Para a

³² BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Lei da Reforma Trabalhista**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 20 mai. 2019.

³³ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 784.

indenização dos danos materiais (danos emergentes, lucros cessantes ou pensão, perda de chance), o magistrado continuará utilizando como fonte normativa os dispositivos do Código Civil, que permanece como fonte subsidiária do Direito do Trabalho por força do art. 8º da CLT³⁴.

Ao prever a obrigação de indenizar, a Lei Maior assegura ao trabalhador, no inciso XXVIII do art. 7º, seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Vale notar que não há qualquer qualificação da culpa, sendo reconhecida a obrigação de indenizar mesmo por culpa levíssima.

Já a ofensa de natureza levíssima não foi considerada no §1º do art. 223-G da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista, que estabelece uma tarifação formal da indenização a ser paga ao ofendido. O julgador deverá enquadrar a ofensa em um dos quatro níveis indicados (leve, média, grave, gravíssima), considerando as especificidades do caso concreto e guiado pelos doze pontos relacionados no art. 223-G.

A Lei Maior estabelece no seu art. 5º, inciso V, que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Consoante Delgado, “a diretriz da proporcionalidade é que preside a aferição do dano e, especialmente, o estabelecimento da respectiva indenização”³⁵.

O título II-A da CLT trata de danos extrapatrimoniais, não fazendo qualquer distinção entre os danos morais, danos estéticos, danos psíquicos e outros. A terminologia “dano moral” foi acolhida pela Constituição Federal e está sedimentada pela doutrina e jurisprudência nesses trinta anos de sua vigência. O art. 5º, inciso X, da Constituição de 1988 preconiza que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material, moral ou à imagem”. O dano moral também é a terminologia utilizada no Código Civil, no Código de Processo Civil, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei 9.029/1995, que trata do combate às práticas discriminatórias nas relações de trabalho. De acordo com Oliveira, “tentar renomear uma figura jurídica de estatura constitucional por simples lei ordinária trará mais confusão que esclarecimento ou,

³⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit., p. 288.

³⁵ DELGADO, Maurício Godinho. Op. cit., p. 749.

talvez, legitimará a pretensão de se criar um dano moral mitigado na esfera trabalhista”³⁶.

O novo art. 223-B considera as pessoas físicas e jurídicas de forma equivalente com relação aos danos extrapatrimoniais, sendo negligenciado o princípio da centralidade da pessoa humana, que norteia a nossa ordem constitucional. Ao disciplinar que as pessoas físicas ou jurídicas são as titulares exclusivas do direito à reparação, o art. 223-B omite o dano em ricochete, o que é verificado quando da indenização pleiteada pelos familiares da vítima no caso de acidente de trabalho fatal do empregado. Na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, foi adotado o Enunciado 20, com este teor:

Danos extrapatrimoniais. O artigo 223-B da CLT, inserido pela Lei 13.467, não exclui a reparação de danos sofridos por terceiros (danos em ricochete), bem como a de danos extrapatrimoniais ou morais coletivos, aplicando-se, quanto a estes, as disposições previstas na Lei 7.437/1985 e no título III do Código de Defesa do Consumidor.

Os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física, listados de forma pretensamente exaustiva no art. 223-C, não incluem a vida, a integridade psíquica, o nome do trabalhador, a sua integridade funcional, o sigilo de correspondência etc. Esses bens, que foram omitidos no novo Título II-A da CLT, encontram a tutela adequada na Constituição Federal. Para Delgado, essa e outras omissões verificadas no Título II-A da CLT “não traduzem ausência do direito protegido pelo ordenamento jurídico, porém mera atecnia legislativa, a ser corrigida pelo procedimento hermenêutico”³⁷.

Na lógica que os bens juridicamente tutelados discriminados no art. 223-C têm natureza exemplificativa, foi acatado o Enunciado 19 na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

É de natureza exemplificativa a enumeração dos direitos personalíssimos dos trabalhadores constantes no novo artigo 223-C da CLT, considerando a plenitude da tutela jurídica à dignidade da pessoa humana, como assegurada pela Constituição federal (artigos 1º, III; 3º, IV; 5º, *caput* e § 2º).

O rol de doze incisos do art. 223-G aponta, ao juízo e às partes, as diretrizes que devem ser apreciadas na fixação da indenização por danos extrapatrimoniais.

³⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit., p. 286.

³⁷ DELGADO, Maurício Godinho. Op. cit., p. 787.

Contudo, para Oliveira, algumas diretrizes importantes na fixação dessa indenização foram desconsideradas pelo legislador³⁸. Uma delas é o caráter preventivo da reparação, no intuito de inibir a repetição da conduta lesiva. Outra é a possibilidade de reparação *in natura* ou reparação não patrimonial do dano causado. E, ainda, o agravamento da condenação em caso de reincidência, que, nos termos do § 3º do art. 223-G, só é considerado quando a ofensa ocorre entre partes idênticas, hipótese praticamente inexistente ou raríssima.

O §1º do art. 223-G veda a acumulação de indenizações por danos extrapatrimoniais. Desse modo, se a mesma ofensa atingir bens jurídicos extrapatrimoniais distintos da vítima, por exemplo, imagem, saúde e orientação sexual, em graus diversos, só será devida uma indenização. Segundo Oliveira, essa limitação pode ser reputada inconstitucional, porque contraria o vetusto princípio da reparação integral³⁹, e viola a previsão do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pelo qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A fixação da indenização com espeque no salário contratual do ofendido, inscrita no §1º do art. 223-G da CLT, afronta a Constituição Federal, pois define uma valoração diferenciada entre pessoas humanas, caracterizando um aspecto discriminatório. No ensinamento de Delgado, “a honra, a dignidade, a higidez física, a higidez psíquica e outros bens e valores de caráter moral são ínsitos a qualquer ser humano, independentemente de sua posição social, econômica, cultural, política, etc”⁴⁰. Por esse dispositivo, poderia existir uma situação de acidente de trabalho, com indenização aos trabalhadores ofendidos, em que as vítimas receberiam indenizações com valores totalmente diferentes por causa de seus salários contratuais, mesmo que as gravidades das ofensas fossem as mesmas.

A interpretação literal do art. 223-A do novo Título II-A da CLT poderia levar a um isolacionismo jurídico na matéria concernente aos danos extrapatrimoniais, mas a impermeabilidade dessa norma legal ao restante do ordenamento jurídico não pode ter eficácia. Ensina Delgado:

³⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit., p. 301.

³⁹ Ibidem, p. 303.

⁴⁰ DELGADO, Maurício Godinho. Op. cit., p. 752.

“A interpretação das regras fixadas no novo Título II-A da CLT, integrado pelos arts. 223-A até 223-G, não pode ser naturalmente, meramente literalista, devendo observar, sem dúvida, os métodos científicos de interpretação jurídica, tais como o lógico-racional, o sistemático e o método teleológico. Dessa maneira, será possível se harmonizarem os preceitos inseridos, em dezembro de 2017, na CLT com o conjunto jurídico mais amplo, inclusive estampado na Constituição da República, nos diplomas internacionais sobre Direitos Humanos subscritos pelo Brasil (e que aqui ingressam com *status* de norma supralegal) e nos demais diplomas normativos que regulam a matéria, sejam situados dentro do Direito do Trabalho (como, por exemplo, as Leis ns. 9.029/1995 e 9.799/1999), sejam situados fora do Direito do Trabalho (Código Civil de 2002, por exemplo), porém aplicáveis à regência dos danos morais, inclusive estéticos, e, nessa medida, às relações trabalhistas.”⁴¹

No que toca aos arts. 223-C e 223-D, a interpretação mais consentânea e lógica, conforme Oliveira, é considerar que as listas dos bens juridicamente tutelados são meramente exemplificativas⁴².

Nos termos do Enunciado 18 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, a aplicação exclusiva dos critérios aparentes no título II-A da CLT à reparação de danos extrapatrimoniais resultaria num tratamento discriminatório às pessoas inseridas na relação laboral:

“A esfera moral das pessoas humanas é conteúdo do valor dignidade humana (art. 1º, III, CF) e, como tal, não pode sofrer restrição à reparação ampla e integral quando violada, sendo dever do Estado a respectiva tutela na ocorrência de ilicitudes causadoras de danos extrapatrimoniais nas relações laborais. Devem ser aplicadas todas as normas existentes no ordenamento jurídico que possam imprimir, no caso concreto, a máxima efetividade constitucional ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5º, V e X, da CF). A interpretação literal do art. 223-A da CLT resultaria em tratamento discriminatório injusto às pessoas inseridas na relação laboral, com inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, *caput*, V e X e 7º, *caput*, todos da Constituição Federal”.

A noção constitucional do juízo de equidade deve ser observada na análise do fato danoso e na fixação do valor da indenização. Inclusive, não há previsão de tarifação para o evento morte no novo Título II-A da CLT.

A Constituição Federal rejeita o caráter absoluto da tarifação efetuada pela nova lei, devendo ser aplicado o critério da proporcionalidade quanto à fixação das indenizações. Segundo Delgado, só assim a nova regra legal pode ser ajustada “à

⁴¹ Ibidem, p. 786.

⁴² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit., p. 293.

matriz humanista e social da Constituição e da ordem jurídica internacional regente dos Direitos Humanos no País”⁴³.

A ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra os incisos I, II, III e IV do art. 1º do art. 223-G, por estabelecerem limites à fixação da indenização por danos extrapatrimoniais. A ADI 5870 foi ajuizada no dia 21 de dezembro de 2017, tem relatoria do Ministro Gilmar Mendes e está pendente de julgamento.

6. CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 surgiu como fruto dos movimentos sociais e políticos que eclodiram ao final da década de 1970, numa tentativa de redemocratização do país. Os direitos sociais foram inclusos na classificação dos direitos fundamentais previstos nessa Constituição, visando à melhoria das condições de vida dos hipossuficientes e realização da igualdade social.

A responsabilidade civil do empregador nos casos de acidentes de trabalho, prevista no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, não constitui óbice à responsabilização objetiva do empregador, desde que a atividade por ele desenvolvida seja considerada de risco, pois o *caput* do referido artigo prevê a ampliação dos direitos dos trabalhadores que objetivem a melhoria de sua condição social.

A despeito da fluidez da expressão atividade de risco, que deverá ser conceituada pela jurisprudência na avaliação do caso concreto, a adoção da responsabilidade civil objetiva pelo Código Civil representou um avanço em face da evolução tecnológica da sociedade contemporânea.

O novo Título II-A introduzido na CLT pela Lei 13.467/2017 aponta em sentido contrário da evolução constitucional, legal e jurisprudencial verificada no Brasil nas últimas décadas, quanto à reparação dos danos extrapatrimoniais.

Os dispositivos do Título II-A devem ser interpretados de acordo com os métodos lógico-racional, sistemático e teleológico, sob pena de ferirem a ordem

⁴³ DELGADO, Maurício Godinho. Op. cit., p. 788.

constitucional. Não seja olvidado que o Título II-A está inserido em um ordenamento jurídico amplo, que tem a sua centralidade na dignidade da pessoa humana.

A reparação por danos extrapatrimoniais no caso de acidente de trabalho deve atender ao critério de proporcionalidade insculpido na Lei Maior, obedecendo a um juízo de equidade, com aplicação subsidiária do Código Civil. O trabalhador lesionado deve receber a justa reparação pelo dano, sem as amarras da tarifação registrada no §1º do art. 223-G da CLT. Somente assim o ordenamento jurídico pode promover a justiça social e preservar os direitos dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho.

Caderno: Reforma Trabalhista - enunciados aprovados. Disponível em:

<https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Co_namat_site.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2019.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador.** 3 ed. São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de JULHO de 1991. **Lei que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 03 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de JANEIRO DE 2002. **Lei que institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 03 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.467 de 13 de JULHO de 2017. **Lei da Reforma Trabalhista.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 20 mai. 2019.

CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

CECÍLIA, Silvana Louzada Lamattina. **Responsabilidade do empregador por danos à saúde do trabalhador.** São Paulo: LTr, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Método, 2009.

MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano; DIAS, Ronaldo Mayrink de Castro Garcia. **O Tabela mento da indenização por dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho após a Reforma Trabalhista: violação ao princípio da dignidade da pessoa humana**. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI - Salvador, 2018.

Disponível em:

<<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/0ds65m46/g9flk5c4/Xrmcw2UGz396Jnq2.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2019.

PAZ, Melissa Mika Kimura. **A inserção na CLT do título II-A – do dano extrapatrimonial pela Lei 13.467/2017 e sua interpretação conforme a Constituição Federal de 1988**. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI - Salvador, 2018. Disponível em:

<<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/0ds65m46/4s56827c/fl7KSeaWmb744MzM.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

INDEMNITIES FOR LABOR ACCIDENT AND THE LIMITATIONS OF EXTRAPATRIMONIAL DAMAGE COMPENSATION INTRODUCED BY LABOR REFORM

ABSTRACT

This article aims to investigate the civil responsibility of the employer in case of labor-related accidents regarding the Brazilian reality, as well as the alterations introduced by the Labor-Law Reform concerning the tabulation of extrapatrimonial damage compensation. Starting with an analysis of the concepts of civil responsibility and labor-related accident, the article employs the deductive method based on bibliographical survey and legislation research, and demonstrates how the new article 223 of the CLT, introduced by the Law 13.467/2017, impacts on workers' damage compensation and goes against Constitutional principles. The changes introduced by the Law 13.467/2017, concerning the extrapatrimonial damage compensation, should be interpreted in accordance with the other



precepts of the legal system, which is centred on the dignity of the human person. The compensation for labor accident should fulfill the proportionality standards established by the Constitution, and should obey a judgement of equity, with subsidiary application of the Civil Code.

Keywords: Labor accident. Civil Responsibility. Labor reform. Limitation of indemnities.